



RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES E AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Processo administrativo: Protocolo nº 793/2026

Chamada Pública: nº 004/2026

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá — SEMSA

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para contratação de serviços técnicos e profissionais da área da saúde

Abrangência: Impugnações apresentadas e pedidos de esclarecimento 001 a 010

Diretriz decisória: conhecimento das manifestações e rejeição integral dos pleitos de alteração, dispensa, flexibilização, suspensão, anulação, revogação, retificação substancial, republicação ou reabertura de prazos, com manutenção integral do edital

1. Relatório sintético

Trata-se de manifestação administrativa consolidada destinada a responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito da Chamada Pública nº 004/2026, instaurada pelo Município de Paranaguá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços técnicos e profissionais da área da saúde. O procedimento insere-se no regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 6º, XLIII, 74, IV, 78, I, e 79, bem como na regulamentação municipal pertinente, notadamente o Decreto Municipal nº 4.319/2023, que disciplina a aplicação local da nova Lei de Licitações e Contratos.[1] [2]

As manifestações recebidas questionam, em síntese, a natureza jurídica do credenciamento, a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para execução de serviços de saúde, a alegação de substituição de entidade anteriormente contratada, os critérios de pontuação, a seleção inicial de empresas por lote, a exigência de CNES, a apresentação de documentos profissionais, a comprovação de capacidade técnica, a garantia contratual, a forma de faturamento por notas fiscais, a metodologia de indicadores de desempenho, a rotatividade, a substituição de profissionais, a exigência de farmacêutico responsável técnico, a regularidade perante conselhos profissionais e a eventual necessidade de retificação, suspensão ou republicação de prazos.



2. Fundamentos jurídicos gerais aplicáveis

O credenciamento é expressamente definido pela Lei nº 14.133/2021 como processo administrativo de chamamento público pelo qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.[1] A mesma lei inclui o credenciamento entre os procedimentos auxiliares e prevê a inexigibilidade de licitação quando a contratação tiver fundamento nesse procedimento, nos termos dos arts. 74, IV, 78, I, e 79.[1] Em Paranaguá, a utilização da Chamada Pública deve observar a regulamentação local, inclusive a disciplina do Decreto Municipal nº 4.319/2023 quanto ao processamento administrativo e à submissão documental pelos interessados.[2]

A orientação institucional do Tribunal de Contas da União é convergente: o credenciamento constitui procedimento de chamamento público em que interessados que cumpram requisitos previamente definidos podem ser credenciados para eventual execução do objeto, devendo haver regras objetivas de habilitação, critérios de convocação ou distribuição de demanda quando não houver contratação imediata e simultânea de todos, e demonstração de manutenção dos requisitos antes da contratação.[3] A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, ao comentar a Lei nº 14.133/2021, enfatiza que o credenciamento se distingue da disputa competitiva clássica porque a inviabilidade de competição decorre da ausência de relação excludente entre interessados aptos, sendo modalidade frequentemente utilizada em serviços de saúde em geral.[8]

Síntese jurídica aplicável. O credenciamento não é uma licitação competitiva tradicional, mas também não é procedimento livre de regras. Ele exige chamamento público, publicidade, critérios objetivos, requisitos de habilitação proporcionais ao objeto, fiscalização administrativa e observância da isonomia. Por isso, a existência de pontuação, classificação inicial, critérios de convocação, lotes e requisitos técnicos não descaracteriza o modelo; ao contrário, reforça a objetividade, a transparência e a governança do procedimento.



A Administração Pública possui competência para definir, na fase preparatória e no edital, os requisitos técnicos, operacionais, sanitários, profissionais e documentais necessários à contratação pretendida, desde que guarde pertinência com o objeto, observe proporcionalidade e assegure tratamento isonômico. Essa competência decorre do dever de planejamento da contratação, da necessidade de adequada caracterização do objeto e da obrigação de selecionar contratado apto a executar o serviço de forma segura, contínua e eficiente, especialmente em serviços de saúde. Marçal Justen Filho ensina, em linha consolidada na doutrina administrativista, que as exigências de habilitação não constituem fim em si mesmas, mas instrumentos de proteção do interesse público e de redução do risco de contratação de particulares sem aptidão suficiente para cumprir o objeto.[7]

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a documentação de habilitação técnica pode envolver registro ou inscrição na entidade profissional competente, apresentação de atestados ou certidões que demonstrem experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos, indicação de pessoal técnico e comprovação de atendimento a requisitos legais especiais quando exigidos pela natureza do objeto.[1] O TCU, ao sistematizar a matéria no item 5.5.2 de seu Manual de Licitações e Contratos, esclarece que a habilitação técnica compreende qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que o profissional indicado deve estar registrado no conselho competente quando for o caso, que não se exige necessariamente vínculo empregatício para comprovação de disponibilidade e que é admissível a exigência de atestados com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.[4]

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, por estar a ele estritamente vinculada. No RMS nº 48.584/MS, a Corte assinalou que o edital é a lei do certame e que a Administração, embora tenha traçado as regras do procedimento, não pode furtar-se ao seu cumprimento.[5] Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar dos princípios licitatórios, associa a vinculação ao edital à própria preservação da igualdade, da



impessoalidade e do julgamento objetivo, pois a seleção pública perde legitimidade quando a Administração altera casuisticamente as condições previamente impostas aos interessados.[10]

O princípio do formalismo moderado, por sua vez, não autoriza a dispensa de exigências materiais nem a substituição posterior de requisitos de habilitação, pontuação ou execução. Seu alcance é impedir que falhas meramente formais, sanáveis e sem prejuízo à substância do requisito comprometam o resultado útil do procedimento. Maria Sylvia Zanella Di Pietro distingue a legalidade administrativa do apego irracional à forma: a forma existe para assegurar controle, igualdade, moralidade, finalidade e segurança jurídica, não para legitimar flexibilizações que desnaturem o edital ou privilegiem interessado específico.[9] Assim, o formalismo moderado pode justificar diligências de esclarecimento documental, mas não a supressão de requisitos essenciais, a postergação ampla de documentos exigidos na fase de credenciamento ou a alteração de regras após a publicação.

A Lei nº 14.133/2021 também disciplina impugnações e pedidos de esclarecimento. O art. 164 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos, incumbindo à Administração responder no prazo legal.[1] Todavia, o art. 55, § 1º, estabelece que a divulgação de modificação do edital e a reabertura dos prazos somente se impõem quando houver alteração que comprometa a formulação das propostas.[1] Como esta manifestação não acolhe alterações e não modifica substancialmente as regras editalícias, não há dever jurídico de republicação, suspensão ou reabertura de prazos.

Fundamento	Conteúdo aplicado ao caso	Consequência decisória
Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLIII, 74, IV, 78, I, e 79	Reconhecimento legal do credenciamento e da inexigibilidade dele decorrente	Manutenção da Chamada Pública
Lei nº 14.133/2021, art. 67	Possibilidade de exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional	Manutenção de CNES, registros, documentos profissionais e atestado de 40%



TCU, Manual, item 5.5.2	Atestados até 50%, registro em conselho, vínculo não necessariamente empregatício e substituição com equivalência	Rejeição de alegações de excesso em exigências técnicas proporcionais
STJ, RMS 48.584/MS	Vinculação da Administração às regras do edital	Rejeição de flexibilizações casuísticas
TCE-PR, Acórdão nº 404/26	Atestados devem ser compatíveis com complexidade e motivados	Reforço da pertinência técnica das exigências, sem anulação quando não demonstrado prejuízo
Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º	Republicação apenas quando modificação afetar formulação das propostas	Ausência de republicação ou reabertura de prazos

3. Resposta consolidada às impugnações

3.1. Legalidade do credenciamento, inexistência de burla ao concurso público e licitude da contratação de pessoas jurídicas

Conhecem-se as impugnações, se atendidos os requisitos formais e temporais. No mérito, rejeita-se integralmente a alegação de que a Chamada Pública nº 004/2026 configuraria burla ao concurso público, terceirização ilícita, substituição irregular de servidores ou continuidade indevida de entidade anteriormente contratada.

O objeto está estruturado como credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos e profissionais da área da saúde, com regras objetivas de habilitação, pontuação, convocação, execução, fiscalização e responsabilização. A Administração não está provendo cargos, admitindo servidores sem concurso ou criando vínculo direto de pessoal com o Município; está promovendo procedimento administrativo de chamamento público para contratação de pessoas jurídicas, em regime contratual administrativo, com responsabilidade da contratada pela gestão de seus profissionais, encargos, substituições, documentação e execução do objeto.

A licitude da divisão do trabalho entre pessoas jurídicas encontra suporte na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725, segundo a qual é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a



responsabilidade subsidiária quando cabível.[6] Tal entendimento, aplicado ao caso administrativo, afasta a tese de ilicitude abstrata da contratação de pessoa jurídica para serviços assistenciais, sem prejuízo da fiscalização rigorosa quanto à ausência de subordinação direta indevida, pessoalidade incompatível, fraude trabalhista ou execução em desacordo com o contrato.

A doutrina administrativista reforça essa conclusão. Marçal Justen Filho sustenta que a Administração deve estruturar suas contratações segundo o interesse público, a adequada repartição de riscos e a aptidão do particular, cabendo ao edital definir condições que assegurem execução suficiente do objeto.[7] Joel de Menezes Niebuhr, por sua vez, reconhece o credenciamento como mecanismo próprio para situações em que a contratação pode alcançar interessados que satisfaçam requisitos objetivos, inclusive em serviços de saúde, desde que o procedimento não seja utilizado como fuga indevida da licitação competitiva quando houver relação excludente real.[8]

Portanto, não há fundamento para suspensão, anulação, revogação ou republicação do chamamento. Eventuais riscos de execução devem ser enfrentados por fiscalização contratual, controle de escalas, exigência de documentação, responsabilização da contratada e aplicação de sanções em caso de inadimplemento, e não pela invalidação abstrata do edital. Rejeitam-se integralmente os pedidos de invalidação do modelo, suspensão do certame e republicação de prazos.

3.2. Adequação do fundamento legal do credenciamento e da inexigibilidade decorrente

Conhecem-se os questionamentos sobre o fundamento legal do procedimento. No mérito, rejeita-se integralmente o pedido de alteração ou invalidação do enquadramento jurídico.

O edital adota a Lei nº 14.133/2021 como marco jurídico e utiliza o credenciamento como procedimento auxiliar, nos termos dos arts. 6º, XLIII, 78, I, e 79, com possível contratação por inexigibilidade fundada no art. 74, IV.[1] A orientação do TCU reconhece que o credenciamento pressupõe chamamento público, apresentação de documentos de habilitação, atendimento aos requisitos previstos no edital e convocação conforme critérios objetivos.[3]



A existência de pontuação, classificação inicial, lotes ou critérios de distribuição de demanda não transforma o credenciamento em licitação competitiva clássica, pois tais instrumentos não têm por finalidade excluir indevidamente interessados aptos, mas organizar a execução, estabelecer prioridade inicial, preservar isonomia, permitir planejamento operacional e evitar contratação simultânea desnecessária quando a demanda pública não exigir ou não comportar todos os credenciados de uma só vez. Ao contrário do que sustentam as impugnações, a objetivação de critérios no edital é medida de segurança jurídica, transparência e controle.

Dessa forma, mantém-se integralmente o fundamento legal do credenciamento, rejeitando-se o pedido de invalidação, retificação substancial ou republicação.

3.3. Seleção inicial de empresas por lote, pontuação e distribuição da demanda

Conhecem-se as impugnações quanto à seleção inicial de empresas, à distribuição por lote e aos critérios de pontuação. No mérito, rejeitam-se integralmente os pedidos de supressão, alteração, reponderação ou flexibilização dessas regras.

A previsão de seleção inicial das empresas mais bem pontuadas para início da execução nos Lotes 1 e 2 não impede o credenciamento dos interessados que cumpram os requisitos, nem configura competição excludente incompatível com o credenciamento. A regra apenas organiza a alocação inicial da demanda, de modo objetivo, transparente e previamente conhecido, permitindo que a Administração assegure continuidade assistencial, capacidade de substituição, regularidade documental, logística adequada e eficiência na fiscalização.

Os critérios de localização, experiência recente, qualificação da equipe, banco de profissionais, disponibilidade operacional e documentação verificável guardam pertinência direta com o objeto. Em serviços de saúde, a Administração deve considerar não apenas o menor custo ou a mera existência formal da pessoa jurídica, mas a capacidade real de cumprir escalas, substituir profissionais, manter regularidade perante conselhos, responder a intercorrências e preservar a continuidade do atendimento. A doutrina de Di Pietro, ao tratar do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, evidencia que critérios previamente definidos reduzem subjetividade e protegem a igualdade entre interessados.[9]



Critério questionado	Justificativa técnica e jurídica de manutenção	Decisão
Localização ou distância operacional	A proximidade favorece resposta tempestiva, substituições, supervisão e continuidade, sem impedir participação de interessados mais distantes	Rejeitar alteração
Experiência ou volume de horas executadas	Demonstra aptidão operacional prévia compatível com objeto contínuo e sensível	Rejeitar redução ou dispensa
Qualificação em urgência e emergência	Relaciona-se à segurança assistencial e à complexidade dos serviços	Rejeitar exclusão
Banco de profissionais de enfermagem	Demonstra capacidade de substituição e cobertura de escalas	Rejeitar flexibilização declaratória
Documentação verificável	Garante controle, isonomia, julgamento objetivo e rastreabilidade	Rejeitar comprovação informal

Por consequência, os esclarecimentos prestados apenas explicitam a aplicação das regras já publicadas e não alteram o edital, razão pela qual não há republicação ou reabertura de prazo.

3.4. Pesquisa de preços, referência normativa e suficiência da estimativa

Conhece-se a impugnação relativa à pesquisa de preços e à eventual referência normativa pretérita. No mérito, rejeita-se integralmente o pedido de invalidação do procedimento, suspensão do certame, anulação da pesquisa ou republicação.

A pesquisa de preços deve ser examinada segundo sua substância: existência de elementos suficientes, compatibilidade com o mercado, motivação, aderência ao objeto e razoabilidade do valor estimado. A eventual menção formal a norma pretérita, quando não comprometer a metodologia, a compreensão do objeto, a competitividade ou a formulação da documentação pelos interessados, não constitui vício invalidante. A IN SEGES/ME nº 65/2021 disciplina, no âmbito federal, parâmetros de pesquisa de preços sob a Lei nº 14.133/2021, admitindo sistemas oficiais, contratações similares, dados públicos, pesquisa direta e notas fiscais, entre outros instrumentos motivados.[11]

O formalismo moderado não opera para desconsiderar requisitos materiais do edital, mas também impede que meras imperfeições formais, sem prejuízo demonstrado,



sejam convertidas em nulidade automática. Nessa linha, eventual ajuste de organização interna dos autos, se entendido conveniente pela Administração, não constitui alteração substancial do edital, não acolhe a impugnação e não impõe republicação. Rejeita-se a pretensão de anulação, suspensão ou republicação.

3.5. Rodapé, decreto municipal, menção a minuta padrão e numeração de anexos

Conhecem-se as alegações de inconsistências formais em rodapé, menção a minuta padrão, identificação de decreto municipal ou numeração de anexos. No mérito, rejeitam-se integralmente os pedidos de anulação, suspensão, republicação ou reabertura de prazo.

As ocorrências apontadas, possuem natureza meramente formal e não demonstram prejuízo à compreensão do objeto, à preparação da documentação, à competitividade ou ao julgamento. O regime jurídico das contratações públicas não prestigia nulidades sem prejuízo. O formalismo moderado permite preservar a validade do procedimento quando a finalidade do ato foi alcançada e quando a imperfeição não afeta isonomia, julgamento objetivo ou segurança jurídica. Contudo, esse mesmo princípio não autoriza flexibilizar requisitos materiais de habilitação ou pontuação.

Assim, prevalecem as regras substanciais expressamente publicadas no edital, no Termo de Referência, nos anexos e na minuta contratual. Mantém-se o edital sem alterações e não haverá republicação de prazos.

3.6. Garantia contratual de 5%, indicadores, notas fiscais e obrigações de execução

Conhecem-se os questionamentos sobre garantia, indicadores, notas fiscais, rotatividade e obrigações contratuais. No mérito, rejeitam-se integralmente os pedidos de afastamento, redução, exclusão ou flexibilização.

A garantia contratual encontra amparo nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021, quando prevista no instrumento convocatório e compatível com os riscos da contratação.[1] Em serviços de saúde com cobertura contínua, escalas, substituições, controle de frequência, responsabilidade por encargos e risco de inadimplemento operacional, a garantia de 5% constitui instrumento legítimo de mitigação de danos, reforço de adimplemento e proteção do interesse público.

O indicador de satisfação dos pacientes é compatível com a natureza assistencial do objeto e com o dever de fiscalização da Administração. Ele não substitui avaliação



técnica, sanitária, documental ou contratual, mas complementa a governança da execução com dado qualitativo sobre a experiência do usuário. A exigência de duas notas fiscais mensais, por sua vez, possui natureza acessória de faturamento, segregação de valores, controle orçamentário e organização fiscal, sem afetar indevidamente a competitividade.

A rotatividade obrigatória em até 24 meses é coerente com a lógica do credenciamento quando houver múltiplos interessados aptos e impossibilidade ou inconveniência de contratação simultânea de todos. O TCU recomenda que haja critérios objetivos de distribuição de demanda quando o credenciamento não resultar em contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.[3] Desse modo, a rotatividade evita concentração indefinida da execução, promove isonomia material entre credenciados e preserva a gestão administrativa.

Diante disso, mantêm-se integralmente a garantia de 5%, os indicadores, a forma de faturamento, a rotatividade e as obrigações contratuais, sem alteração editalícia e sem republicação.

3.7. CNES, regularidade sanitária e rastreabilidade da pessoa jurídica

Conhece-se o pedido de afastamento, substituição ou flexibilização da exigência de CNES. No mérito, rejeita-se integralmente o pedido.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — CNES é sistema oficial de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde no País. A Portaria GM/MS nº 1.646/2015 define o CNES como documento público e sistema oficial de cadastro de informações dos estabelecimentos de saúde, independentemente de natureza jurídica ou integração ao SUS, abrangendo recursos físicos, trabalhadores e serviços.[12]

No contexto da Chamada Pública, a exigência de CNES possui pertinência com a rastreabilidade da pessoa jurídica, a regularidade sanitária, a compatibilidade com sistemas oficiais de saúde, a fiscalização do serviço e a segurança assistencial. A vinculação de profissionais a unidades municipais já cadastradas não substitui automaticamente a obrigação da pessoa jurídica interessada de comprovar a documentação exigida para sua habilitação. Da mesma forma, declaração unilateral de



dispensa, alvará de escritório administrativo ou alegação genérica de ausência de estabelecimento assistencial próprio não afastam requisito previsto no edital.

Caso exista documento oficial específico, emitido por órgão competente, ele poderá ser analisado pela Comissão nos estritos limites do edital, sem que isso represente dispensa prévia, alteração da regra ou flexibilização geral. Portanto, mantém-se a exigência de CNES e rejeita-se a substituição por declaração unilateral ou documento inadequado.

3.8. Atestado de capacidade técnica de 40% e compatibilidade com o objeto

Conhecem-se as impugnações e pedidos relativos ao atestado de capacidade técnica. No mérito, rejeitam-se integralmente os pedidos de redução, dispensa, substituição ou flexibilização do percentual de 40%.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certidões, atestados ou outros documentos aptos a comprovar experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto, em características, quantidades e prazos.[1] O TCU esclarece que a exigência de atestados deve restringir-se a parcelas de maior relevância ou valor significativo e que é admitida a fixação de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.[4] Assim, a exigência de 40%, por situar-se abaixo do parâmetro máximo sistematizado pelo TCU e por estar vinculada à complexidade do serviço de saúde, revela-se juridicamente defensável e tecnicamente proporcional.

O TCE-PR, em orientação específica dirigida ao Município de Paranaguá no Acórdão nº 404/26, reforçou que atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis com a complexidade da contratação e amparados por justificativas técnicas robustas e sistematizadas, destacando que exigências técnicas não são ilegais por si quando não se mostram excludentes ou desproporcionais no caso concreto.[13] No presente procedimento, a exigência de 40% está relacionada à necessidade de comprovar capacidade operacional mínima para execução de serviços assistenciais contínuos, cobertura de escalas, gestão de profissionais e manutenção da qualidade do atendimento.

O atestado deverá ser aferido em relação ao lote ou aos lotes para os quais a empresa pretende se credenciar, considerando serviços compatíveis com o objeto, volume de horas, postos gerenciados e demais parâmetros do edital/TR. Para participação em



ambos os lotes, a capacidade técnica deverá ser compatível com o conjunto pretendido ou demonstrada individualmente para cada lote, conforme documentação apresentada. Mantém-se integralmente o requisito de 40%.

4. Respostas aos pedidos de esclarecimento 001 a 010

4.1. Pedido 001 — Comprovação de sede em nome do CNPJ da matriz

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de flexibilização automática da regra de localização ou de aceitação documental desvinculada da base operacional efetiva.

A documentação apresentada deve permitir comprovar, de forma objetiva, o endereço considerado para fins de pontuação. Caso a matriz seja a pessoa jurídica participante e corresponda à sede ou base operacional indicada, a documentação em seu nome poderá ser analisada. Se a execução for operacionalizada por filial, unidade ou outro estabelecimento, a comprovação deverá corresponder ao estabelecimento efetivamente utilizado como base operacional. Essa interpretação preserva a finalidade do critério, que é aferir capacidade logística real, e não mera titularidade formal desconectada da execução.

Não há alteração do edital, dispensa de comprovação ou reabertura de prazo. A pontuação somente será atribuída se o documento comprovar objetivamente a condição editalícia.

4.2. Pedido 002 — Regime de escala, estimativas de horas e composição de custos

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer interpretação que converta estimativas em garantia de demanda mínima ou que altere o regime previsto no edital/TR.

As tabelas de estimativa de horas, postos e quantitativos constantes do edital ou do Termo de Referência constituem referência oficial para planejamento, dimensionamento operacional e composição de custos. A execução, todavia, ocorrerá conforme demanda, ordens de serviço, escalas e necessidades efetivas da SEMSA, sem garantia de execução integral da estimativa mensal. O regime de trabalho dos profissionais deverá observar legislação trabalhista, normas dos conselhos profissionais, regras de escala autorizadas pela Administração e condições do edital.



Mantém-se o regime editalício, sem alteração, sem garantia de demanda mínima e sem republicação.

4.3. Pedido 003 — Questionamentos correlatos sobre execução, habilitação e critérios do edital

Conhece-se do pedido na parte em que formula dúvidas interpretativas. No mérito, rejeita-se qualquer pleito de modificação das exigências de habilitação, pontuação, execução ou fiscalização.

As exigências editalícias devem ser cumpridas como publicadas. A interessada deverá apresentar documentação idônea, verificável e compatível com o lote, função ou requisito que pretende comprovar. A Comissão poderá realizar diligências para esclarecer documentos já apresentados, nos limites da Lei nº 14.133/2021, mas não para permitir substituição indevida de requisito essencial, inovação extemporânea ou vantagem incompatível com a isonomia.

Portanto, a resposta limita-se a esclarecer a aplicação do edital, mantendo todas as condições originalmente publicadas.

4.4. Pedido 004 — Obrigações contratuais e documentação

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pedido de exclusão, postergação ou flexibilização das obrigações contratuais e documentais.

As obrigações relativas a profissionais, vínculos, conselhos de classe, EPs, instrumentos de trabalho, notas fiscais, substituições, escalas, fiscalização e indicadores deverão ser cumpridas nos prazos e formas definidos no edital, no Termo de Referência e no contrato. Quando a exigência estiver vinculada à habilitação ou pontuação, deverá ser comprovada na fase correspondente. Quando estiver vinculada à execução, deverá ser mantida durante toda a vigência contratual, sob fiscalização da Administração.

Não se promove alteração do edital e não haverá republicação de prazos.

4.5. Pedido 005 — Participação por lote

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de modificar a forma de participação, distribuição ou classificação por lote.

A participação poderá ocorrer por lote, desde que a interessada apresente documentação e capacidade técnica compatíveis com o lote pretendido.



De acordo com o item 13.2.1. do Edital “As 2 (duas) empresas, devidamente credenciadas, e que obtiverem maior pontuação serão selecionadas para iniciar a prestação dos serviços, sendo que a primeira melhor pontuada ficará com o Lote 1 e a segunda melhor pontuada atenderá o Lote 2.”

Portanto, a empresa que pretender participar de ambos os lotes deverá comprovar atendimento aos requisitos correspondentes a cada um deles, observando a pontuação e a distribuição previstas no edital. A organização por lotes é compatível com o planejamento da demanda e com a necessidade de conferir objetividade à convocação. Ou seja, o credenciamento poderá ser realizado, o que não significa que será convocada em ambos os lotes, que dependerá de haver a necessidade por parte da Administração para contratar, ademais o texto é taxativo e muito claro: “2 (duas) empresas, sendo uma para cada lote”, não havendo espaço para interpretações diferentes.

A resposta não altera o edital; apenas explicita sua aplicação. Mantêm-se os critérios de participação e classificação.

4.6. Pedido 005 — Momento de apresentação dos documentos dos profissionais

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se o pedido de postergação genérica da apresentação documental dos profissionais.

Os documentos necessários à habilitação, classificação, pontuação ou comprovação de capacidade técnica devem ser apresentados na fase prevista no edital. Documentos operacionais ligados à efetiva alocação em escala, quando não forem requisito de habilitação ou pontuação, poderão ser exigidos na convocação, assinatura contratual ou início da execução, conforme a natureza do documento e a previsão editalícia. Não se admite, contudo, que a interessada deixe de apresentar documento exigido para a fase de credenciamento sob alegação de apresentação futura.

A contratada deverá manter profissionais habilitados, formalmente vinculados e regulares perante os respectivos conselhos durante toda a execução. Mantém-se integralmente o edital.

4.7. Pedido 005 — CNES e declaração de dispensa

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se integralmente a pretensão de substituir o CNES por declaração unilateral de dispensa.



A exigência de CNES permanece válida e deve ser observada conforme o edital. Declaração unilateral da empresa, alvará de escritório administrativo ou justificativa genérica não substituem documentação editalícia nem documento oficial competente. A Comissão poderá analisar documentos oficiais eventualmente apresentados, mas não há dispensa automática, alteração da regra ou flexibilização geral.

Portanto, mantém-se a exigência e rejeita-se a flexibilização.

4.8. Pedido 005 e Pedido 008 — Item 14.5.5, ATLS, ACLS e RQE

Conhecem-se os pedidos. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de exclusão do item 14.5.5 ou de afastamento prévio das certificações quando tecnicamente cabíveis.

A expressão “quando couber” deve ser interpretada conforme a categoria profissional, especialidade, função e atividade efetivamente desempenhada. O RQE, por sua natureza, relaciona-se ao profissional médico especialista. ATLS e ACLS serão exigidos quando compatíveis com a função, o posto, a natureza do atendimento e as exigências técnicas do edital/TR. Essa leitura preserva proporcionalidade, segurança assistencial e objetividade.

A interpretação não altera o edital; apenas preserva sua aplicação técnica adequada. Rejeita-se a exclusão ou flexibilização geral do item.

4.9. Pedido 005 — Cálculo do atestado de capacidade técnica de 40%

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pedido de redução, dispensa ou flexibilização do percentual de capacidade técnica previsto no edital.

O percentual de 40% deve ser aferido em relação ao lote ou aos lotes para os quais a empresa pretende se credenciar, considerando serviços compatíveis com o objeto, volume de horas, postos gerenciados e demais parâmetros do edital/TR. O percentual é inferior ao limite de 50% sistematizado pelo TCU como admissível para parcelas de maior relevância ou valor significativo, razão pela qual não se identifica desproporcionalidade abstrata.[4]

O cálculo relacionado a técnicos de enfermagem deverá observar o quantitativo pertinente ao lote pretendido e a compatibilidade do atestado com a demanda editalícia. Mantém-se integralmente o requisito.



4.10. Pedido 005 — Farmacêutico generalista e qualificação compatível com o posto

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de dispensa da qualificação profissional exigida para o posto efetivamente previsto no edital/TR.

Será exigida formação, habilitação, registro e qualificação compatíveis com as atribuições do posto. Quando o posto exigir atividade privativa de determinada especialidade ou habilitação específica, a interessada deverá apresentar profissional com a qualificação correspondente e regular inscrição no conselho competente. Quando não houver exigência de especialidade específica, será analisada a habilitação regular do profissional apresentado, sempre nos limites do edital e das normas profissionais.

Não há alteração de requisito, supressão de exigência ou flexibilização editalícia.

4.11. Pedido 006 — Obrigações de execução, controle, substituição e fiscalização

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pleito de afastamento de obrigações de execução, controle, substituição, permanência, fornecimento de insumos individuais ou fiscalização.

A contratada deverá cumprir integralmente as obrigações previstas no edital, no Termo de Referência, no contrato e nas normas aplicáveis, inclusive manutenção de profissionais habilitados, substituição nos prazos estabelecidos, fornecimento de EPIs e instrumentos individuais, observância de escalas, regularidade trabalhista e responsabilização por encargos. A fiscalização poderá exigir comprovação documental a qualquer tempo, nos limites contratuais.

Mantêm-se as obrigações editalícias e contratuais sem alteração.

4.12. Pedido 007 — Critérios de classificação e documentos

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de reinterpretação que modifique a pontuação, dispense documento ou permita comprovação alternativa não prevista.

Os critérios de classificação devem ser aplicados objetivamente, conforme o edital. Documentos devem ser idôneos, emitidos por fonte competente, conter informações suficientes para aferição do requisito e permitir verificação pela Comissão. A Administração poderá diligenciar para esclarecer informação já apresentada, mas não para criar novo requisito, alterar regra de julgamento ou permitir vantagem indevida a determinado interessado.



A resposta mantém integralmente o edital.

4.13. Pedido 008 — Pontuação voltada a enfermeiros e técnicos de enfermagem

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pedido de ampliação, deslocamento ou reformulação da pontuação documental.

A pontuação documental foi estruturada com foco em enfermeiros e técnicos de enfermagem por representarem parcela relevante da execução, especialmente quanto à cobertura de escalas, substituição e continuidade assistencial. Isso não dispensa a apresentação e manutenção dos demais profissionais exigidos no edital/TR, com habilitação, registro e documentação aplicável.

Mantém-se a matriz de pontuação conforme publicada.

4.14. Pedido 008 — Atestado com horas executadas

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de aceitar atestado incompleto, genérico ou incapaz de comprovar objetivamente a pontuação.

Será aceito, para análise, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que identifique o contratante, descreva serviços compatíveis com o objeto, indique período de execução, quantidade de horas ou postos e permita aferição objetiva da faixa de pontuação. A Comissão poderá diligenciar para confirmar veracidade ou complementar informações, nos limites legais, sem substituir requisito material ausente. Não se altera o requisito; mantém-se a exigência de documento suficiente e verificável.

4.15. Pedido 008 — Comprovação de COREN e certidão

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de limitar definitivamente a comprovação ao mero número de inscrição quando o edital ou a fiscalização exigir documentação adicional.

Para fins de pontuação, a relação nominal com os respectivos registros no COREN poderá ser analisada se permitir verificação objetiva. Todavia, para habilitação, contratação e execução, poderão ser exigidas certidões, comprovantes de regularidade ou documentos equivalentes emitidos pelo conselho profissional, conforme o edital, o Termo de Referência e a necessidade de fiscalização.

Mantém-se a exigência de regularidade profissional e a possibilidade de verificação pela Administração.



4.16. Pedido 008 — Reposição mediante RPA

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se integralmente a possibilidade de reposição de profissionais mediante RPA ou vínculo precário incompatível com o edital.

O edital exige vínculo empresarial ou trabalhista formal entre a contratada e o profissional indicado, admitindo vínculo societário ou vínculo regido pela CLT, e veda profissionais sem vínculo ou com vínculos precários. O TCU reconhece que a disponibilidade de profissional pode ser demonstrada por meios distintos do vínculo empregatício, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração de contratação futura com anuência, mas isso não equivale a autorizar vínculo informal, precário ou incompatível com a regra editalícia.[4]

A reposição de profissional deverá observar o mesmo padrão de formalidade, regularidade, habilitação e disponibilidade. Portanto, não será admitida reposição por RPA quando incompatível com a exigência editalícia.

4.17. Pedido 008 — EPIs e instrumentos de uso individual

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer limitação da obrigação de fornecimento apenas aos itens da NR-32 quando o edital/TR ou a necessidade assistencial exigir itens adicionais.

A contratada deverá fornecer os EPIs exigidos pela NR-32 e demais normas de saúde e segurança aplicáveis, bem como uniformes, crachás, jalecos, instrumentos e equipamentos individuais necessários ao adequado desempenho da função, conforme categoria profissional, posto de trabalho e exigências do edital/TR. A obrigação decorre da responsabilidade da contratada pela execução segura e regular dos serviços.

Mantém-se integralmente a obrigação.

4.18. Pedido 008 — Vale-refeição, permanência e refeições durante plantão

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer interpretação que permita abandono da unidade durante o plantão com fundamento no recebimento de vale-refeição.

A obrigação principal é garantir permanência integral do profissional na unidade durante o plantão, inclusive nos períodos de refeição e descanso, utilizando locais destinados e sem comprometer a escala. O fornecimento de vale-refeição não autoriza saída da unidade, salvo autorização expressa da Administração e compatibilidade com a escala.



A responsabilidade por alimentação, benefícios e encargos trabalhistas permanece com a contratada, sem prejuízo da continuidade assistencial.

Mantém-se integralmente a regra.

4.19. Pedido 008 — Urgência e emergência no subcritério de qualificação da equipe técnica

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de excluir ou reduzir a exigência de comprovação de qualificação em urgência e emergência quando prevista para pontuação.

Para fins de pontuação documental, a comprovação deverá observar a estrutura prevista no edital, especialmente quanto aos profissionais considerados no subcritério. A exigência relaciona-se à segurança assistencial, à natureza do serviço e à capacidade técnica da equipe, sendo adequada ao objeto e ao interesse público.

Não há alteração ou flexibilização da pontuação. Mantém-se o edital.

4.20. Pedido 008 — Comprovação da capacidade de substituição

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de transformar a lista de profissionais em documento meramente declaratório ou não verificável.

A relação nominal dos profissionais com registros no COREN deverá ser idônea, atualizada, verificável e compatível com a finalidade de demonstrar capacidade real de substituição. Na contratação e durante a execução, a Administração poderá exigir comprovação complementar de vínculo formal, regularidade profissional e disponibilidade, a fim de evitar indicação fictícia ou banco de profissionais não operacional.

Mantém-se integralmente a exigência.

4.21. Pedido 009 — Reiteração de questionamentos anteriores e alcance do item 14.5.4

Conhece-se do pedido 009, inclusive quanto aos pontos reiterados sobre participação por lote, documentos profissionais, CNES, item 14.5.5, atestado de 40%, farmacêutico e demais temas já respondidos. No mérito, rejeitam-se integralmente todos os pleitos de alteração, dispensa, flexibilização ou republicação.

As respostas anteriormente apresentadas nesta manifestação aplicam-se ao documento 009 naquilo que houver identidade temática. A reiteração de dúvida não modifica a interpretação administrativa nem cria direito à alteração do edital. O item 14.5.4 deve



ser interpretado em conjunto com o edital, o Termo de Referência e as atribuições dos profissionais indicados. Quando a documentação, registro, habilitação ou qualificação ali prevista for compatível com a categoria profissional, função ou posto, sua apresentação será exigida nos termos editalícios.

Não há modificação do edital, dispensa documental ou reabertura de prazo. Permanecem vigentes todos os requisitos, prazos, critérios e obrigações.

4.22. Pedido 010 — Momento de apresentação da documentação dos profissionais

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se a pretensão de postergar de forma ampla a apresentação da documentação dos profissionais indicados.

A documentação exigida para habilitação, credenciamento, classificação ou pontuação deve ser apresentada na fase estabelecida no edital. A interessada não pode se beneficiar de apresentação futura quando o documento for condição de habilitação ou elemento de pontuação no momento do julgamento. A apresentação posterior somente será admitida para documentos estritamente operacionais de execução, quando assim decorrer da natureza do requisito e desde que não substitua exigência de fase anterior. A vinculação ao edital, reafirmada pelo STJ, impede que a Administração dispense casuisticamente requisito material previamente exigido de todos os interessados.[5] Mantém-se integralmente o edital e rejeita-se a flexibilização.

4.23. Pedido 010 — Substituição posterior de profissional indicado inicialmente

Conhece-se do pedido. No mérito, rejeita-se qualquer pretensão de substituição livre, imotivada ou posterior que comprometa requisito de habilitação, pontuação ou capacidade técnica apresentada no credenciamento.

A pessoa jurídica deverá manter, durante a execução, equipe compatível com a documentação apresentada e com os requisitos do edital. A substituição de profissional, quando necessária por fato superveniente, somente poderá ser avaliada pela Administração mediante justificativa, documentação completa do substituto, comprovação de equivalência técnica, regularidade profissional, vínculo formal e preservação das condições que fundamentaram a habilitação, pontuação e contratação. O TCU admite substituição de responsável técnico por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, o que confirma que a



substituição não é livre nem pode servir para corrigir insuficiência documental originária.[4]

Não se admite substituição como mecanismo de correção de documentação ausente, alteração da proposta técnica, obtenção posterior de requisito ou flexibilização da fase de credenciamento. Mantém-se o edital, sem republicação de prazo.

5. Quadro consolidado de decisões

Tema	Manifestação administrativa	Resultado
Modelo de credenciamento	Compatível com os arts. 6º, XLIII, 74, IV, 78, I, e 79 da Lei nº 14.133/2021	Conhecer e rejeitar o pedido de invalidação
Alegação de burla ao concurso	Não há provimento de cargo nem vínculo direto; trata-se de contratação de pessoa jurídica sob regime administrativo	Rejeitar
Terceirização e prestação por pessoa jurídica	Tema 725/STF afasta ilicitude abstrata da divisão de trabalho entre pessoas jurídicas	Rejeitar
Seleção inicial por lote	Regra objetiva de organização da execução, sem descaracterizar o credenciamento	Rejeitar alteração
Critérios de pontuação	Critérios pertinentes, objetivos, classificatórios e ligados à segurança assistencial	Rejeitar alteração
Pesquisa de preços	Eventual referência formal não invalida estimativa sem prejuízo material demonstrado	Rejeitar anulação ou republicação
Rodapé, decreto e anexos	Eventuais inconsistências formais não geram prejuízo substancial	Rejeitar anulação ou republicação
Garantia de 5%	Amparada nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021 e proporcional aos riscos	Rejeitar afastamento
Indicador de satisfação	Compatível com fiscalização da qualidade e governança assistencial	Rejeitar exclusão
Duas notas fiscais mensais	Obrigação acessória legítima de gestão fiscal e orçamentária	Rejeitar afastamento



Rotatividade em até 24 meses	Compatível com isonomia e distribuição objetiva de demanda	Rejeitar alteração
CNES	Exigência pertinente ao controle sanitário, rastreabilidade e sistemas oficiais de saúde	Rejeitar flexibilização
Documentos profissionais	Devem ser apresentados na fase prevista quando vinculados à habilitação ou pontuação	Rejeitar postergação genérica
ATLS, ACLS, RQE e item 14.5.5	Aplicáveis quando couber, conforme função, categoria e posto	Rejeitar exclusão
Atestado de 40%	Compatível com art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e inferior ao parâmetro de 50% indicado pelo TCU	Rejeitar redução ou dispensa
Farmacêutico	Exige qualificação compatível com as atribuições do posto	Rejeitar dispensa de qualificação
RPA	Incompatível com vínculo formal exigido e com rastreabilidade da execução	Rejeitar
EPIs e instrumentos	Obrigação ampla conforme normas de segurança, edital e TR	Rejeitar limitação indevida
Vale-refeição e permanência	Benefício não autoriza abandono de unidade durante plantão	Rejeitar interpretação extensiva
Substituição de profissional	Somente com justificativa, equivalência técnica e aprovação administrativa	Rejeitar substituição livre
Republicação de prazos	Ausência de alteração editalícia substancial ou impacto na formulação de propostas	Não republicar

Portanto, a presente manifestação, por diretriz administrativa expressa, conhece as impugnações e os pedidos de esclarecimento, quando presentes os pressupostos formais e temporais, mas rejeita integralmente todos os pleitos de alteração, flexibilização, dispensa, suspensão, anulação, revogação, retificação substancial, republicação ou reabertura de prazos. As respostas aqui apresentadas têm natureza interpretativa, destinam-se a explicitar a aplicação das regras já publicadas e não



promovem modificação material do edital, do Termo de Referência ou da minuta contratual.

Grupo de manifestação	Temas predominantes	Encaminhamento adotado
Impugnações 1, 2 e 3	Legalidade do credenciamento, terceirização, habilitação técnica, critérios de pontuação, CNES, pesquisa de preços, garantia e obrigações contratuais	Conhecer e rejeitar integralmente no mérito
Pedidos 001 a 008	Esclarecimentos sobre sede, escalas, participação por lote, documentos profissionais, CNES, atestados, COREN, RPA, EPIs, vale-refeição e pontuação	Prestar esclarecimento interpretativo, sem alteração editalícia
Pedido 009	Reiteração de pontos anteriores e item 14.5.4	Conhecer e rejeitar flexibilização, exclusão ou republicação
Pedido 010	Momento de apresentação de documentos e substituição de profissionais	Conhecer e rejeitar postergação ampla ou substituição livre

6. Conclusão consolidada para publicação

Diante do exposto, conhecem-se as impugnações e os pedidos de esclarecimento 001 a 010, desde que presentes os pressupostos formais e temporais de admissibilidade, e, no mérito, rejeitam-se integralmente todos os pleitos de alteração, dispensa, flexibilização, suspensão, anulação, revogação, retificação substancial, republicação ou reabertura de prazos.

Ficam mantidos, em sua integralidade, o objeto, o modelo de credenciamento, os critérios de habilitação, pontuação e classificação, a forma de seleção inicial por lote, a rotatividade, a garantia contratual, a exigência de CNES, a documentação profissional, os requisitos de capacidade técnica, as obrigações de execução, a emissão de notas fiscais, os indicadores de fiscalização, os critérios de substituição de profissionais e demais condições do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta contratual.

Os esclarecimentos prestados possuem natureza exclusivamente interpretativa e administrativa, destinando-se a orientar a aplicação das regras já publicadas. Não há modificação substancial do instrumento convocatório, não há alteração capaz de



comprometer a formulação das propostas ou da documentação pelos interessados e, por consequência, não haverá republicação do edital nem reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.[1]

Encaminhe-se a presente resposta para ciência dos interessados, juntada aos autos e prosseguimento regular da Chamada Pública nº 004/2026.

REFERÊNCIAS

[1]: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm "Lei Federal nº 14.133/2021"

[2]: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2023/431/4319/decreto-n-4319-2023-regulamenta-no-ambito-da-administracao-publica-direta-autarquica-e-fundacional-do-municipio-de-paranagua-a-lei-n-14133-de-01-de-abril-de-2021-que-estabelece-normas-gerais-de-licitacao-e-contratacao-para-as-administracoes-publicas-diretas-autarquicas-e-fundacionais-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios-a-aquisicao-e-incorporacao-de-bens-ao-patrimonio-publico-municipal-os-procedimentos-para-intervencao-estatal-na-propriedade-privada-e-da-outras-providencias> "Decreto Municipal nº 4.319/2023 — Município de Paranaguá/PR"

[3]: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/> "Tribunal de Contas da União — Licitações e Contratos: Credenciamento"

[4]: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/> "Tribunal de Contas da União — Licitações e Contratos: Habilitação Técnica"

[5]:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=108123594&tipo=0&nr>



eg=201501443741&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200331&formato=HTML
&salvar=false "Superior Tribunal de Justiça — RMS nº 48.584/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães"

[6]: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/16055> "Tema 725/STF — Terceirização ou divisão do trabalho entre pessoas jurídicas"

[7]: #referencia-marcal-justen-filho "JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Referência doutrinária utilizada para a função instrumental e proporcional das exigências de habilitação."

[8]:

https://www.zeniteeventos.com.br/uploads/produtos/2aEdicao_NovaLeideLicitacoeseContratosAdministrativos_JoelMenezesNiebuhr.pdf "NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. E-book."

[9]: #referencia-maria-sylvia-di-pietro "DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. Referência doutrinária utilizada para legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e formalismo moderado."

[10]: #referencia-celso-antonio "BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. Referência doutrinária utilizada para princípios administrativos, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório."

[11]: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021> "Portal de Compras do Governo Federal — IN SEGES/ME nº 65/2021"

[12]: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html "Ministério da Saúde — Portaria GM/MS nº 1.646/2015"

[13]: <https://www.tce.pr.gov.br/noticias/atestados-de-capacidade-tecnica-devem-ser-compativeis-com-complexidade-de-licitacao.htm> "TCE-PR — Atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis com complexidade de licitação; Acórdão nº 404/26"

Paranaguá, 13 de Maio de 2026.



P R E F E I T U R A D E
PARANAGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS

SEMSA
Secretaria Municipal de Saúde

Olivia Permegiani Vilarinho

Médica – CRM/PR:42.402

Coordenadora de sistemas de Prestação de Contas em Saúde

Secretaria Municipal de Saúde

Matrícula nº 96.201-3

Responsável Técnica do Processo Administrativo nº 793/2026